



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## ACÓRDÃO Nº 864/2017

(21.08.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 395-73.2012.6.05.0179 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 21.552/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JAGUARARI

EMBARGANTE: Everton Carvalho Rocha. Advs.: Ademir Ismerim Medina e Emerson Augusto Gonçalves Correia.

PROCEDÊNCIA Juízo da 179.<sup>a</sup> Zona Eleitoral - Jaguarari.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Alegação de omissão. Ausência de pronunciamento sobre ponto trazido em sede recursal. Natureza jurídica das irregularidades. Falha impossível de ser relevada. Valor considerável ante o volume total de recursos movimentados. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incabível na hipótese. Acolhimento dos embargos. Contas mantidas desaprovadas.**

### *Preliminar de nulidade do acórdão*

*1 – A nulidade do acórdão não é matéria afeta aos embargos de declaração, que, por ser via recursal estreita, colima unicamente elucidar omissões, obscuridades, contradições e a correção de erros materiais, como previsto no art. 275 do Código Eleitoral;*

*2 – Preliminar afastada.*

### *Mérito*

*1 – O atraso na abertura da conta bancária, declaradamente em razão da instituição bancária, por se tratar de vício formal, não é motivo, por si só, a ensejar a desaprovação.*

*2 – Entretanto, a não comprovação de doação estimada, na forma exigida pela legislação de regência, por comprometer o exame das contas, macula sua confiabilidade e regularidade, de modo que a decisão pela desaprovação das contas há de ser mantida;*

*3 - A irregularidade referente a não comprovação da doação estimada em dinheiro, por corresponder a valor significativo frente ao total de recursos movimentados, não comporta, nos termos da jurisprudência mais atualizada do TSE, a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância;*

*4 – Embargos de declaração acolhidos para, entretanto, manter a decisão que desaprovou as contas da recorrente.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 395-73.2012.6.05.0179 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 21.552/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JAGOURARI**

---

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO-SE, PORÉM, A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**CLÁUDIO GUSMÃO**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 395-73.2012.6.05.0179 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 21.552/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JAGAUARI**

---

## **VOTO**

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO**

Inicialmente, há de se registrar que a matéria trazida em sede de preliminar, a nulidade do acórdão, não constitui matéria da presente modalidade recursal. Isso porque a via estreita dos embargos de declaração prestam-se apenas elucidar omissões, obscuridades, contradições e à correção de erros materiais, como bem prevê o art. 275 do Código Eleitoral.

Não fosse isso suficiente para afastar o pleito em questão, tenho que a nulidade levantada apresenta-se totalmente infundada, porquanto das atas das respectivas sessões (fls. 255/259) consta, de forma expressa, a designação das sessões em que o exame do recurso iria ter continuidade.

Não se pode deixar de registrar, ainda, que o julgamento do recurso no dia 08/05/2017 foi adiado a pedido do próprio embargante, como é de se perceber da petição de fls. 252 e documentos (fls. 253/254). Desse modo, utilizar a presente via, de forma inadequada, para fazer afirmação que contradiz com o comportamento anteriormente adotado pelo próprio embargante é ir de encontro à boa-fé objetiva e à coerência.

Isto posto, rejeito a preliminar por apresentar-se totalmente descabida.

### **MÉRITO**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 395-73.2012.6.05.0179 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 21.552/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JAGOURARI**

---

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios merecem acolhimento, uma vez que, de fato, a decisão combatida deixou de se manifestar, de forma expressa, sobre ponto levantado no recurso.

De início, cumpre registrar, que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil<sup>1</sup>, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: contradição, omissão, obscuridade e correção de erro material.

No caso em tela, tenho que o vício a que alude o embargante consiste na ausência de pronunciamento acerca da natureza formal das irregularidades, o que, ante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostrariam capazes de comprometer o exame das contas.

Razão assiste ao embargante, porquanto o acórdão não se mostrou muito claro quanto à natureza jurídica das falhas.

Com efeito, verifica-se que as falhas consideradas como aptas a manter a decisão pela desaprovação são duas: a) a abertura da conta bancária extemporaneamente e b) não comprovação da doação estimada em dinheiro na forma com que estabelece a legislação de regência.

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 395-73.2012.6.05.0179 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 21.552/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JAGAUARI**

---

Pois bem. Inobstante a primeira delas não seja, por si só, de gravidade tal que leve à desaprovação, mesmo porque a declaração de fls. 233 demonstra que o atraso deveu-se à instituição bancária e não ao candidato, que fez o pedido de abertura com a antecedência necessária, a segunda das irregularidades, porém, revela-se grave o suficiente para manter as contas desaprovadas.

Como bem destacado no parecer técnico de fls. 194, *“As notas fiscais apresentadas às fls. 72/76 de números 46 a 50 no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) emitidas por “Sonorização Regis Som”, CNPJ 04.917.851/0001-54, apresentam como data de autorização de impressão 07/03/2002, sem validade fiscal, visto que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – Decreto 5.444/96 determina em seu art. 122 que seus documentos fiscais perdem a validade se não forem utilizados no prazo de 24 meses, contados da data de expedição da autorização, sendo que o candidato não trouxe aos autos nenhum documento do fisco municipal corrobore a validade fiscal dos referidos documentos.”*

Desse modo, a irregularidade em questão não se trata de meramente formal e seu valor, por ser considerável frente o volume de recursos movimentado, não há de ser relevado. Desse modo, não se mostra cabível, aqui, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o intuito de desconsiderar a indigitada falha.

Assim, na hipótese em epígrafe, verifico que a irregularidade atinente a não comprovação da doação estimada por documento idôneo terminou

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 395-73.2012.6.05.0179 – CLASSE 30  
(EXPEDIENTE Nº 21.552/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
JAGOURARI**

---

por comprometer a confiabilidade das contas, devendo-se, dessa forma, manter as contas desaprovadas.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, em divergência ao entendimento ministerial, acolho os aclaratórios, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas do embargante.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de agosto de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**